ACÓRDÃO - AC00 - 913/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22590/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2134431
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	**:** MARIA AMELIA VIEIRA ROSA
INTERESSADO	**:** DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – REMESSA INTEMPESTIVA E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES – REFORMA DA DECISÃO – REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A documentação e esclarecimentos apresentados, suficientes para reformar a decisão recorrida, permitem a exclusão das multas arbitradas à recorrente em razão da escrituração irregular das contas públicas, da falta de remessa tempestiva de documentos a este Tribunal de Contas e da ausência de documentos.

2. Provimento do recurso ordinário para modificar a decisão, para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão e excluindo as multas aplicadas a recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Maria Amelia Vieira Rosa**, Secretária Municipal e Ordenador de Despesas, à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, dar **provimento** do recurso, alterando o juízo antes formado no feito – Acórdão AC00 – 764/2021, prolatado na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, (Processo TC/MS 22590/2017), para o fim de **modificar** o comando do "item 1" e declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS,

referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Douglas Rosa Gomes, e da Sra. Maria Amélia Vieira Rosa, Secretária Municipal, ambos ordenadores de despesas, à época dos fatos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012, e também, excluir os comandos dos “itens 5, 6, 7 e 8”, em razão da insubsistência de impropriedades.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão AC00 – 764/2021, prolatado na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, proferido nos autos do processo TC/MS 22590/2017, que decidiu:

> 1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal e da Sra. Maria Amélia Vieira Rosa, secretária municipal, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
>
> 3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, pela falta de remessa tempestiva de documentos, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
>
> 4. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 5. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. Maria Amélia Vieira Rosa, secretária municipal, à época, inscrita no CPF sob o n. 294.109.241-20, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
>
> 6. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. Maria Amélia Vieira Rosa, secretária municipal, à época, inscrita no CPF sob o n. 294.109.241-20, pela falta de remessa tempestiva de documentos, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
>
> 7. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, à Sra. Maria Amélia Vieira Rosa, secretária municipal, à época, inscrita no CPF sob o n. 294.109.241-20, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 8. pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 2 a 7, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do

Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

9. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do RITC/MS;

10. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Em suas razões, a recorrente Maria Amelia Vieira Rosa, Secretária Municipal, à época dos fatos, apresenta esclarecimentos e documentos (peças 3 a 10), de modo a respaldar a reforma do Decisum exarado, com a aprovação da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016 e exclusão da multa arbitrada.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente (peça 13), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

A Gerência de Controle Institucional, conforme Termo de Certidão CER – GCI – 12711/2023 (peça 18), certificou que a Senhora Maria Amelia Vieira Rosa não aderiu aos Programas de Regularização Fiscal REFIS e REFIC, à época, e que até aquela data, não houve quitação referente à multa aplicada pelo AC00 - 764/2021 em seu nome.

De ordem, seguiram os autos para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão que, através da Coordenadoria de Contas dos Municípios, aviou a Análise ANA – DFCGC/CCM 8344/2013 (peça 19) e considerou sanadas todas as impropriedades antes arguidas. Vejamos:

a. Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros sobre as contas do exercício. Infração ao art. 42, II, da LCE n. 160/2012:

 A recorrente apresentou às fls. 12/14 a Ata nº 92 e parecer da reunião que aprovou as contas do Fundo Municipal, referente ao exercício de 2016 e assinado por todos os membros, sendo o documento suficiente para afastar a irregularidade.

b. Cancelamento de restos a pagar processados em enquadramento nas exceções previstas na legislação, contrariando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 7ª edição);

 Sobre o apontamento, a jurisdicionada apresentou às fls. 16/26 o extrato do Edital nº 01/2016 (Créditos Vencidos), Decreto nº 8.570/2016 e Decreto nº 8580/A de 20 de outubro de 2016. Além disso, esclareceu que a anulação de restos a pagar processados no valor de R$ 29.775,39, referia-se à empenhos que estavam em desacordo com as normas vigentes de pagamento, em especial quanto à comprovação de que os bens foram entregues, pois não

houve prestação de serviço e a não entrega de material/produto, mas sim um engano no registro contábil, sendo que não havia serviço prestado, nem nota emitida, e que não houve nenhum prejuízo ao fornecedor e nem à Prefeitura Municipal. Justificou também que os atos de anulação de restos a pagar tiveram como amparo o chamamento público de todos os "credores" que possuíam créditos a receber, conforme EDITAL nº 01/2016 – Créditos vencidos, bem como o Decreto nº 8.570/2016, que estabelece normas relativas ao encerramento do exercício, e o Decreto nº 8580/2019 que dispõe sobre os restos a pagar inscritos em exercícios anteriores, em anexo.

Conforme a Equipe Técnica, considerando que houve levantamento de credores e observou-se engano no registro contábil em restos a pagar processados, levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade as razões da recorrente podem ser acolhidas.

c. Intempestividade na prestação de contas, contrariando o Anexo III, Item 2, subitem 2.1.1, letra B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016:

A recorrente afirma que que devido a um lapso do responsável por enviar o balanço do referido fundo de 2016, deixou de "encerrar" os arquivos enviados para o sistema "E-contas", mas que o envio e a recepção dos arquivos pelo sistema "Econtas" desta Corte de Contas foram realizados dentro do prazo. As alegações podem ser acolhidas, visto que, conforme Equipe Técnica, a remessa ocorreu em 24 de abril de 2017, ou seja, antes do prazo final, e apenas deixou de "encerrar"; estando comprovado pelas fls. 002 do TC/22590/2017 onde consta a informação: "Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: MARIA AMELIA VIEIRA ROSA - 24/04/17 15:19 / NORIMAR PEREIRA IBANHES - 24/04/17 15:43.".

d. Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP). Afronta à Resolução n. 1.133/2008, do Conselho Federal de Contabilidade e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Foram encaminhadas as Notas Explicativas às fls. 27/30 e comprovante de publicação das mesmas às fls. 31/34, de modo que a irregularidade foi sanada.

Corroborando, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR 2ªPRC - 694/2024 (peça 22) e opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

Assenta que, as alegações e informações trazidas pela Recorrente se mostraram suficientes para elucidar as irregularidades e, diante disso, permitem alterar o posicionamento desta Corte de Contas.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Como visto, a recorrente apresentou documentação e esclarecimentos, suficientes para amparar o provimento do pleito recursal.

Desse ponto, conforme alhures devidamente certificado pelos órgãos de apoio, os documentos e esclarecimentos ofertados, permitem concluir pela reforma do Decisum (item 1) e considerar regular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Douglas Rosa Gomes, e da Recorrente, Sra. Maria Amélia Vieira Rosa, Secretária Municipal, à época.

No mesmo sentido, permitem excluir as referenciadas multas arbitradas à Recorrente, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular (item 5), falta de remessa tempestiva de documentos ao Tribunal de Contas (item 6) e pela não remessa de documentos (item 7), uma vez que sanadas as impropriedades alhures descritas no item anterior deste voto – Relatório.

Válido registrar, por oportuno, que o ex-Prefeito Municipal, Senhor Douglas Rosa Gomes, também apresentou suplica recursal a esta Corte Fiscal, em face da mesma Decisão Acórdão AC00 – 764/2021, autuado sob o Processo TC/22591/2017/002.

Como resultado da evidencia dos fatos, há a necessidade de reforma do Decisum. Deve, entretanto, o jurisdicionado passar a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação ao órgão competente para a fiscalização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito, **VOTO** no seguinte sentido:

I. pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Maria Amelia Vieira Rosa (CPF/MF 294.109.241-20), Secretária Municipal e Ordenador de Despesas, à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. No mérito, dar **PROVIMENTO** do recurso, alterando o juízo antes formado no feito – Acórdão AC00 – 764/2021, prolatado na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, (Processo TC/MS 22590/2017), para o fim de MODIFICAR o comando do "item 1" e declarar a REGULARIDADE da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Douglas Rosa Gomes, e da Sra. Maria Amélia Vieira Rosa, Secretária Municipal, ambos ordenadores de despesas, à época dos fatos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012, e também, EXCLUIR os comandos dos "itens 5, 6, 7 e 8", em razão da insubsistência de impropriedades; e

III. INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/ARP